



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 34 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/11/2016
PROCESSO Nº 1/2310/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404627
RECORRENTE: GR S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Danúsio Filgueiras Colares e outro
MATRÍCULA: 037.841-1-8
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2.
A contribuinte, beneficiária de regime especial, deixou de escriturar documentos fiscais, motivo pelo qual foi refeita a apuração aplicando o regime normal de recolhimento, nos termos do Art. 765, §2º, III, do RICMS. **3.** Recurso ordinário conhecido e improvido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **5.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, com fundamentos apresentados oralmente pela douta PGE.

RELATORIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA, BENEFICIÁRIA DE REGIME ESPECIAL, DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS, RAZÃO PORQUE FOI REFEITA A APURAÇÃO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, E CONSTATADA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NO VALOR DE R\$ 1.204.736,53. TUDO CONFORME PROVA CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES EM ANEXO.”**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201404622 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.02005;
- Termos de Intimação nº 2014.01355 e nº 2014.08249;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.13283;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária;
- Voto Vistas do Conselheiro José Sidney Valente.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que, de fato, restou comprovado o cometimento da infração descrita na Inicial.

Dos argumentos trazidos no Recurso ordinário:

Em sede de Recurso, o autuado apresentou as alegativas de que:

- Vê-se impossibilitada de conhecer com clareza as razões que orientam a autuação e os cálculos que levaram a fixação dos créditos constituídos, motivo pelo qual o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de ampla defesa;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- O objeto da autuação do presente auto de infração é o mesmo do auto de infração nº. 2014.04625, caracterizando “*bis in idem*”;
- O suposto crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 27/05/2009 encontram-se extintos pela Decadência, nos termos do Art. 150, §4º do CTN;
- A Célula de Julgamento de 1ª Instância acostou aos autos, sob às fls. 314 a 327, documentação com o intuito de complementar a instrução deste Processo sem que tenha intimado a empresa para apresentação de nova defesa administrativa. Assim, o julgamento Singular deve ser cancelado e os autos retornados à autoridade Julgadora, visando a consequente reapreciação da Impugnação deles constantes, eventualmente aditada pela ora Recorrente em face dos documentos juntados de ofício às fls. 314 a 327;
- A multa cabível é a estabelecida no Art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei nº. 12.670/96;
- A multa aplicada ao caso teria natureza confiscatória.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 60/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de modificar a decisão proferida na instância singular de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que, de fato, o contribuinte praticou o ilícito apontado na Inicial. Todavia, o valor concernente ao período compreendido entre 01 de janeiro de 2009 e 27 de maio de 2009 teria atingido a decadência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201404622, o qual consta como parte recorrente a empresa GR S/A e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Consoante já fartamente dito, a contribuinte em epígrafe – beneficiária de regime de recolhimento especial – fora autuada em virtude de ter cometido ilícito fiscal – falta de recolhimento de ICMS –, motivo pelo qual foi refeita a apuração considerando-a detentora de regime normal de recolhimento.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verifica-se que há questões Preliminares ao mérito a serem discutidas, motivo pelo qual passo a analisa-las.

Primeiramente, a recorrente alegou que *“se vê impossibilitada de conhecer com clareza as razões que orientam a autuação e os cálculos que levaram a fixação dos créditos constituídos, motivo pelo qual o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de ampla defesa”*.

Analisando-se os presentes fólios, mais precipuamente as informações complementares ao Auto de Infração, verifica-se facilmente que a recorrente era beneficiária de regime de recolhimento favorecido nos termos do Art. 763 e ss do RICMS. Tal regime diferenciado consistia na cobrança do ICMS de apenas 3,5%, incidente sobre o faturamento bruto relativo à saída de alimentação. Uma vez que o contribuinte não escriturou diversas notas fiscais no livro devido, o Agente do Fisco o autou como se beneficiária de regime normal de recolhimento fosse.

Logo, por estar tudo devidamente claro e preciso tanto na narrativa principal do Auto de Infração, quanto em suas Informações Complementares, entendo que não há porquê se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nem tampouco considerar o presente Auto nulo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte aduziu, também, que “o objeto da autuação do presente auto de infração é o mesmo do auto de infração nº. 2014.04625, caracterizando ‘bis in idem’.” Tal argumento, porém, resta falho. Vejamos!

Do Auto de Infração nº 2014.04625, depreende-se que o contribuinte fora autuado por **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.**

A referida conduta ensejou a revogação do Regime de tributação simplificado, de acordo com o disposto na cláusula Sétima do Termo de Acordo nº. 265/2008, que bem previa

Cláusula Sétima – Este Termo de Acordo (...) será revogado pela SEFAZ, a qualquer tempo, se houver descumprimento de suas cláusulas, infração à legislação ou embaraço à fiscalização.

Desse modo, em cumprimento ao referido Termo de Acordo, bem como em cumprimento ao previsto no Art.765, §2º, III do RICMS, o Agente do Fisco desenquadrado o contribuinte do regime especial de recolhimento e efetuou a apuração da diferença do ICMS devido, seguindo os critérios de apuração do regime normal de recolhimento, motivo que ensejou a presente autuação (AI nº. 201404622).

Quanto à alegativa de que *o suposto crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 27/05/2009 encontram-se extintos pela Decadência, nos termos do Art. 150, §4º do CTN*, ainda apresentado em sede de preliminar no Recurso ordinário, entendo que este, também, deve ser afastado.

Ao analisar detidamente os presentes fólios, entendo estar caracterizada a conduta dolosa do autuado, que buscava recolher imposto em valor a menor do que o devido.

Diante disso, acredito que a regra para contagem do prazo decadencial a ser aplicada é aquela prevista no Art. 173, I, do CTN, que bem diz que o direito da Fazenda Pública constituir o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No que tange ao argumento de que *a Célula de Julgamento de 1ª Instância acostou aos autos, sob às fls. 314 a 327, documentação com o intuito de complementar a instrução deste Processo sem que tenha intimado a empresa para apresentação de nova defesa administrativa. Assim, o julgamento Singular deve ser cancelado e os autos retornados à autoridade Julgadora, visando a conseqüente reapreciação da Impugnação deles constantes, eventualmente aditada pela ora Recorrente em face dos documentos juntados de ofício às fls. 314 a 327.* Entendo ser este incabível e inaceitável.

Consoante se vê às fls. 314 a 327, tais documentos tratam-se de consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ as quais informam que em 2009 a empresa tinha 9 ECFs, que era usuária do Sistema PED para livros fiscais, que tinha Autorização de Impressão de Documentos Fiscais vencidas e Processo de Extravio de documento fiscal. Além disso, há copia de DIEF do contribuinte e, também, copia do Termo de Acordo 265/2008 que trata da concessão do benefício já fartamente citado ao recorrente.

Diante disso, resta absolutamente claro que as folhas a que o contribuinte refere-se trata de informações que o próprio contribuinte dispõe em seus registros, não se tratando, então, de nova documentação.

O recorrente afirmou que *a multa cabível seria aquela estabelecida no Art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei nº. 12.670/96.* Contudo, uma vez que resta clara a conduta infringente do atuante e que há penalidade específica para tal infração, afasto o referido argumento, visto que a mais consentânea seria a prevista no Art. 123, I, “c” do RICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No que se refere ao argumento de que *a multa aplicada ao caso teria natureza confiscatória*, entendo que este também não deve prosperar.

Convém ressaltar, nesse tocante, que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido, portanto, pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com o demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade estar sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN.

Por fim, o recorrente solicitou realização de perícia com o fito de que fossem respondidos os quesitos presentes nas fls. 369/370.

Uma vez que tais quesitos foram devidamente respondidos às fls. 433/434, afasto a referida solicitação, por entender ser esta desnecessária.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida em primeira instância de PROCEDÊNCIA do presente auto de infração, com esteio no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS.....R\$ 1.204.736,53



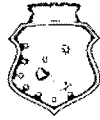
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa R\$ 1.204.736,53
TOTAL R\$ 2.409.473,06 (dois milhões quatrocentos e
nove mil quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte recorrente a empresa GR S/A e parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza no relato do Auto de Infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixou dúvida acerca da acusação fiscal imputada a autuada **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de intimação para manifestação do contribuinte, acerca de novos documentos acostados aos autos pelo julgador de 1ª Instância** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que e que foram disponibilizados à recorrente todos os documentos que serviram de base à ação fiscal e que os documentos anexados pelo julgador singular tratam-se apenas de consultas aos sistemas de dados da Secretaria da Fazenda. **3. Com relação à preliminar de decadência do período de janeiro a abril de 2009** – Foi afastada por unanimidade de votos. Os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Pedro Jorge Medeiros e Agatha Louise Borges Macedo, ressaltaram que, neste caso específico, são contrários à decadência considerando a ocorrência de dolo. Os Conselheiros Raimundo Nonato Barros Oliveira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior afastaram a decadência considerando a existência de dolo e também com base na aplicação do art. 149, combinado com o art. 173, I, ambos do CTN.” **4. Com relação ao pedido de readequação da multa, sob a alegação de que a**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

multa aplicada tem caráter confiscatório - O pedido em questão foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a cobrança da multa está adequada à infração, nos termos da legislação. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia, para que se atenda aos quesitos formulados às fls. 369 a 370 dos autos** - O pedido foi indeferido por unanimidade de votos, sob o entendimento de que é desnecessária a realização de nova perícia, diante outras provas já produzidas e constantes dos autos e ainda, acatando os argumentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **6. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

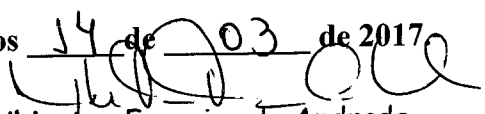
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2017


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Raimundo Nonato Barros Oliveira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO